



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

JUSTIFICATIVA: 033/CPL/19

DE: 10 de JUNHO de 2019

PROCESSO N.º. 1-222/SEMSAU/2019

NAD: 129/130/SEMSAU/2019

FORNECEDOR: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS – CNPJ: 05.880.596/0002-66
LTDA

VALOR 01: PEÇAS R\$ 693,40 (seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

VALOR 02: SERVIÇOS R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais)

VALOR TOTAL: R\$ 1.255,40 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)

UNIDADE: 02.09.03 Bloco Média e Alta
Complexidade Amb. e Hospitalar

FUNCIONAL: 10.302.1017.2056.0006 Média e
Alta Complexidade

CAT. ECON: 3.3.90.30.00 , 3.3.90.39.00

OBJETO: “2ª (Segunda) Revisão do veículo Montana LS 1.4 Flex Placa QTD-5990...”.

Senhora Assessora Jurídica,

Apontou junto a esta CPL, o Processo Administrativo nº 1-222/SEMSAU/2019, referente à “2ª (Segunda) Revisão do veículo Revisão do veículo Montana LS 1.4 Flex Placa QTD-5990...”, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, através de dispensa de licitação.

O referido veículo pertence à Secretaria Municipal de Saúde e se encontra no prazo de garantia, assim sendo, conforme disposto no art. 24 da Lei Federal 8.666/93, estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, em especial, a situação invoca-se por enquadrar-se o caso tratado na Dispensa do Art. 24, senão vejamos:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

...

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

No processo em análise, se confirma a inviabilidade de competição, uma vez que a contratação em questão destina-se a prestação de serviços de revisão e manutenção programada de veículos, dentro do período de garantia de fábrica, sendo a empresa acima citada, concessionária autorizada da marca CHEVROLET.

O veículo encontra-se no prazo de garantia, assim não há como praticar a concorrência, propriamente dita, pois se refere a prestação de serviços mecânicos, neste caso, a revisão programada, incluindo substituição de peças, sendo certo, que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a dita revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas.

O valor ofertado foi apresentado em orçamento que totaliza **RS 1.255,40 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)**, A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

Evandro José da Silva Prado enfatiza:

“A regra geral estabelecida pela Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, é de que as contratações de obras e serviços no setor público devem resultar da adoção do procedimento licitatório. Para os casos de dispensa, a administração deve justificar detalhadamente os motivos que levam a abdicar do certame, com ênfase na decisão pela escolha do contratante e dos preços acordados, assim como o seu grau de urgência e necessidade quanto à execução do objeto contratado.” (grifei)

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal (**fls. 162/191**), com suas devidas autenticações conforme (**fls. 192/197**) dos autos, bem como foi promovida consulta consolidada de pessoas jurídicas junto ao Sistema do Tribunal de Contas, o CEIS e ao cadastro de Improbidade administrativa e inelegibilidade da Justiça, não havendo registro de condições restritivas, conforme documentos.

Diante do disposto, submetemos os autos para análise e emissão de Parecer dessa Procuradoria Jurídica, que sendo favorável à contratação por meio de dispensa de licitação, ante a adoção de medidas internas que instruem a formalização do procedimento, que seja os autos remetidos ao Gabinete da Prefeita, a qual compete à decisão discricionária de optar pela contratação ou não, uma vez sendo declinando positivamente que proceda com a homologação da despesa proposta.

LUCILENE CASTRO DE SOUSA
PRESIDENTE - CPL

BRUNA RIBEIRO DE ALMEIDA
MEMBRO – CPL

THIAGO SANTOS DE SOUZA
MEMBRO – CPL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Alto Paraíso-RO, adjudica e homologa a despesa por meio de **Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 24, inciso XVII, da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao Processo Administrativo nº 1-222/SEMSAU/2019, cujo objeto é a “2ª (segunda) Revisão do veículo Montana LS Flex, Placa QTD-5990...”, sendo **RS 1.255,40 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)**, em favor da empresa **TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS – LTDA**, CNPJ: 05.880.596/0002-66, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.

H O M O L O G A D O
NA FORMA DA LEI EM:

_____/_____/_____

HELMA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL